

OAB Goiás

Advogado: MURILLO MACEDO LÔBO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS Ed. 959 publicado em
13/12/2011**1 Publicações**

Ed.: 959	Disponibilizado em 12/12/2011	Publicado em 13/12/2011
Início de Prazo: ___/___/___	Final de Prazo: ___/___/___	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS
SEÇÃO III - COMARCAS DO INTERIOR
COMARCA DE PIRACANJUBA
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL

RELAÇÃO DOS EXTRATOS DO DIA: 07/12/2011 NR. NOTAS : 19
COMARCA DE PIRACANJUBA
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL
ESCRIVÃO(Ã) : ALESSANDRA CLAUDIO AMORIM
JUIZ DE DIREITO : PATRICIA MACHADO CARRIJO

NR. PROTOCOLO : 460700-84.2011.8.09.0123
AUTOS NR. : 483
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : GRAO DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
COMERCIAL GRAO DOURADO LTDA
GRAO DOURADO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
AUTO POSTO GRAO DOURADO LTDA
DELTA ALIMENTOS DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVAD
NILTON PINHEIRO DE MELO
JONAS PINHEIRO DE MELO
IVAN PINHEIRO DE MELO
ESPOLIO DE REVELENIDIA CORREIA DE MELO
ADV REQTE : 14615 GO - MURILO MACEDO LOBO
8013 GO - ANDREA MACEDO LOBO
11295 GO - REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO
DESPACHO :
PROTOCOLO Nº 201104607004 DECISÃO GRÃO DOURADO INDÚSTRIA E
COMERC
IO, COMERCIO GRÃO DOURADO LTDA., GRÃO DOURADO TRANSPORTES E
LOGÍS
TICA LTDA., AUTO POSTO GRÃO DOURADO LTDA., DELTA ALIMENTOS

DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, NILTON PINHEIRO DE MELO, JONAS PINHEIRO DE MELO, IVAN PINHEIRO DE MELO E O ESPÓLIO DE REVELÉNIA CORREIA DE MELO, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE NILTON PINHEIRO DE MELO, INGRESSARAM COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJETIVANDO ASSEGURAR A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES. AFIRMAM QUE OS EMPRESÁRIOS RURAIS, PESSOAS FÍSICAS AUTORES SÃO OS ÚNICOS PROPRIETÁRIOS DE TODO O CONGLOMERADO, BEM COMO O ESPÓLIO, QUE, DESDE O INÍCIO, INTEGRAM A ESTRUTURA DO DENOMINADO GRUPO ECONÔMICO GRÃO DOURADO. VERBERAM QUE O GRUPO GRÃO DOURADO TEVE INÍCIO EM 1974, SENDO QUE HOJE ATUAM NA PRODUÇÃO EM LARGA ESCALA DE SOJA, MILHO, SORGO, FEIJÃO E OUTROS, DE SUINOCULTURA E, EM MENOR ESCALA, PECUÁRIA, ATIVIDADES QUE SÃO INTERLIGADAS E COMPLETAMENTE INTERDEPENDENTES ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS AUTORAS. OBSERVA-SE QUE AS TENTATIVAS DE EQUACIONAR O ENDIVIDAMENTO RESTARAM INFRUTÍFERAS, NÃO LHE RESTANDO ALTERNATIVA SENÃO, INVOCAR A TUTELA JURISDICCIONAL PARA ASSEGURAR A SUA RECUPERAÇÃO FINANCEIRA. COM A INICIAL VIERAM OS DOCUMENTOS DE FLS. 21/1.264. ÀS FLS. 1.267/1.270 A PARTE AUTORA REQUEREU A EMENDA À INICIAL PARA ATRIBUIR À CAUSA O VALOR DE R\$ 71.200.000,00 (SETENTA E UM MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS), BEM COMO PUGNARAM PELO DEFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIÁRIAS AO FINAL DA DEMANDA, TENDO EM VISTA QUE ESTÃO ATRAVESSANDO UMA CRISE ECONÔMICA, OU O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É O RELATÓRIO. DECIDO. INICIALMENTE, DEFIRO O PEDIDO DE EMENDA À INICIAL PARA ATRIBUIR À CAUSA O VALOR DE R\$ 71.200.000,00 (SETENTA E UM MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS). QUANT

O AO PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES AO FINAL DO PROCEDIMENTO, ENTENDO QUE É CABÍVEL, DIANTE DAS DIFICULDADES ECONÔMICAS QUE PASSAM OS AUTORES, JÁ QUE BUSCAM EXATAMENTE SE RESTABELECEREM ECONOMICAMENTE. ADEMAIS, EXIGIR DOS AUTORES, NO INÍCIO DA AÇÃO, O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES ENSEJARIA A SUA DESCAPITALIZAÇÃO EM UM MOMENTO DE CRISE ECONÔMICA, O QUE NÃO SE COADUNA COM O ESPÍRITO DA LEI Nº 11.101/2005. A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA AO FINAL DO PROCESSO, VALE CITAR OS SEGUINTE JULGADOS: I - ENCONTRANDO-SE O EMBARGANTE EM DIFICULDADE FINANCEIRA, A TAXA JUDICIÁRIA PODERÁ SER RECOLHIDA AO FINAL, DO CONTRÁRIO FICARIA INVIABILIZADO O ACESSO A JUSTIÇA, O QUE É GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE A TODA CIDADÃ. O. II (...)(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 57863-2/188, REL. DES CHARIFE OSCAR ABRÃO, TJGO TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 10/05/2001, DJE 13549 DE 30/05/2001) EMBARGOS. TAXA JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO AO FINAL. ATENDENDO A NORMA CONSTITUCIONAL QUE GARANTE AS PARTES ACESSO A JUSTIÇA E, UMA VEZ PROVADO QUE OS EMBARGANTES ENCONTRAM-SE EM MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA, ADMITE-SE O DEFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA AO FINAL DA LIDE. AGRAVO PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 25258-7/180, REL. DES CHARIFE OSCAR ABRÃO, TJGO TERCEIRA CAMARA CIVEL, JULGADO EM 30/10/2001, DJE 13684 DE 19/12/2001) A LEI Nº 11.101/2005, EM SUBSTITUIÇÃO AO REGIME DE CONCORDATA, PREVISTA NA LEI ANTERIOR, INSTITUIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL OBJETIVA VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E

DOS INTE
RESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO A EMPRESA, SUA FUNÇÃO
SOCIAL E O
ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, CONFORME REZA O ARTIGO 47
DA REF
ERIDA LEI. A LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS LRE (LEI Nº
11.101/
23005) ESTABELECE, EM SEU ARTIGO 48, OS REQUISITOS PARA QUE
O DEV
EDOR POSSA PEDIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE O NÃO
ATENDI
MENTO DE QUALQUER DOS REQUISITOS PODERÁ ENSEJAR O
INDEFERIMENTO D
O PEDIDO. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE OS AUTORES
PREENCHEM
OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIA
L, EIS QUE EXERCEM REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE
2 (DOI
S) ANOS, NÃO SÃO FALIDOS, NÃO OBTIVERAM, HÁ MENOS DE 5
(CINCO) AN
OS, CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NEM A RECUPERAÇÃO
ESPECIAL
DE QUE TRATA A SEÇÃO V DO CAPÍTULO III DA LEI Nº
11.101/2005, HÁ
MENOS DE 8 (OITO) ANOS, BEM COMO NÃO FORAM, OS SÓCIOS
AUTORES, C
ONDENADOS POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NA CITADA LEI,
CONFOR
ME ATESTAM OS DOCUMENTOS DE FLS. 1.215/1.262. OBSERVO
TAMBÉM QUE
A PETIÇÃO INICIAL VEIO INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS
ELENCADOS NO A
RTIGO 51 DA LRE. A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS AUTORES,
CONSOANTE OS
DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, AUTORIZA O DEFERIMENTO DO
BENEFÍ
CIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A FIM DE PRESERVAR A EMPRESA,
SUA FU
NÇÃO SOCIAL, BEM COMO ESTIMULAR A ATIVIDADE ECONÔMICA. ANTE
O EXP
OSTO, POR ESTAREM ATENDIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS
ARTIGOS
48 E 51 DA LEI Nº 11.105/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA
RECUPERA
ÇÃO JUDICIAL DE GRÃO DOURADO INDÚSTRIA E COMERCIO, COMERCIA
GRÃO
DOURADO LTDA., GRÃO DOURADO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.,
AUTO P
OSTO GRÃO DOURADO LTDA., DELTA ALIMENTOS DISTRIBUIÇÃO DE
CARNES E

DERIVADOS LTDA, NILTON PINHEIRO DE MELO, JONAS PINHEIRO DE MELO,
IVAN PINHEIRO DE MELO E O ESPÓLIO DE REVELÉNÍDIA CORREIA DE MELO
, REPRESENTADA PELO INVENTARIANTE NILTON PINHEIRO DE MELO,
NOS SE
GUINTE TERMOS: 1) DETERMINO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE
CERTID
ÕES NEGATIVAS PARA QUE OS AUTORES EXERÇAM SUAS ATIVIDADES,
EXCETO
PARA A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU PARA O
RECEBIMENTO DE
BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS CREDITÍCIOS, ACRESCENDO,
EM TODO
S OS ATOS, CONTRATOS E DOCUMENTOS FIRMADOS PELAS AUTORAS,
APÓS O
RESPECTIVO NOME EMPRESARIAL, A EXPRESSÃO "EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
"; 2) ORDENO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES
CONTRA OS
DEVEDORES, DEVENDO PERMANECER OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO
ONDE
SE PROCESSAM, RESSALVADAS AS AÇÕES PREVISTAS NOS §§ 1º, 2º
E 7º
DO ARTIGO 6º DESSA LEI E AS RELATIVAS A CRÉDITOS EXCETUADOS
NA FO
RMA DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 49 DESSA MESMA LEI,
PROVIDENCIANDO O
S DEVEDORAS AS COMUNICAÇÕES COMPETENTES (ART. 52, § 3º); 3)
DETER
MINO AOS AUTORES A APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS
MENSAIS
ENQUANTO DURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB AS COMINAÇÕES
LEGAIS;
4) DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA QUE ESTE
SE ABST
ENHA DE DAR CUMPRIMENTO A ORDENS DE BLOQUEIO ORDENADAS POR
JUÍZOS
OUTROS QUE NÃO O DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INTIME-SE O
ILUSTRE RE
PRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E COMUNIQUE POR CARTA ÀS
FAZEND
AS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS EM QUE OS
DEVEDORES P
OSSUIREM ESTABELECIMENTOS; 6) NOMEIO A PESSOA JURÍDICA
ZAIDEN, CO
RREIA GONÇALVES DINIZ E ISSY, CNPJ 3.616.916/0001-69, NA
PESSOA D
A REPRESENTANTE TÉCNICA DRA. CAROLINE AVILA MARQUES SANDRE,
OAB-G
O 24.484, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL, RUA 10, 250, ED. TRADE

CENTER
, SALAS 1603/1606, SETOR OESTE, CEP 74.120-020, GOIÂNIA,
GOIÁS, C
OMO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DEVENDO ESTA SER INTIMADA
PESSOALMENTE
E, PARA QUE EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ASSINE O TERMO DE
COMPR
OMISSO, SOB PENA DE SUBSTITUIÇÃO (LRF, ARTS. 33 E 34). A
NOMEAÇÃO
RECAI SOB REFERIDO ESCRITÓRIO, HAJA VISTA POSSUIR CONDIÇÕES
TÉCN
ICAS E EXPERIÊNCIAS JÁ COMPROVADAS EM OUTROS PROCESSOS DA
MESMA N
ATUREZA DESTA, POR POSSUÍREM NÃO SOMENTE CONHECIMENTOS
JURÍDICOS
BEM COMO AINDA, DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, VINDO EM
COMUNHÃO D
OS INTERESSES DOS CREDORES E DEVEDORES, TRADUZINDO ASSIM
SER O AU
XILIAR DO JUIZ NA ADMINISTRAÇÃO DESTA PROCEDIMENTO COMO
EXIGIDO E
M LEI. DESDE JÁ, ARBITRO OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR
JUDICIAL
EM 4% (QUATRO POR CENTO) DO PASSIVO APRESENTADO NOS
DOCUMENTOS EX
ISTENTES JÁ ANEXADOS AOS AUTOS, TENDO EM VISTA O PERMISSIVO
ESTAM
PADO NO § 1º DO ARTIGO 24 DA LRE E EQUIVALENTES A R\$
2.848.000,00
(DOIS MILHÕES OITOCENTOS E QUARENTA E OITO MIL REAIS) -
VALOR QU
E SE JUSTIFICA TENDO EM VISTA AS GRANDES ATRIBUIÇÕES DO
ADMINISTR
ADOR, EIS QUE SE CUIDAM DE DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS, O
TEMPO QU
E TERÁ QUE SE DEDICAR E A COMPLEXIDADE DE SUA FUNÇÃO QUE
LEVARÁ A
O AFASTAMENTO DO REFERIDO ESCRITÓRIO E DE OUTROS
COMPROMISSOS PRO
FISSIONAIS PARA SE DEDICAR AO PROJETO DE RECUPERAÇÃO - A
SEREM PA
GOS DA SEGUINTE FORMA: A) R\$ 1.708.800,00 (UM MILHÃO
SETECENTOS E
OITO MIL E OITOCENTOS REAIS) NOS 24 (VINTE E QUATRO)
PRIMEIROS M
ESES, SENDO R\$ 71.200,00 (SETENTA E UM MIL E DUZENTOS
REAIS) POR
MÊS; B) R\$ 1.139.200,00 (UM MILHÃO MIL CENTO E TRINTA E
NOVE REAI
S E DUZENTOS REAIS) AO FINAL DA RECUPERAÇÃO, OBSERVADAS AS
FORMAT.

IDADES LEGAIS; PARA FINS DE ELABORAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES, PUBLIQUE-SE O EDITAL PREVISTO NO ARTIGO 52, § 1º DA LER, NO DIÁRIO OFICIAL, DEVENDO CONTER: I - O RESUMO DO PEDIDO DO DEVEDOR E DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; I - A RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES, EM QUE SE DISCRIMINE O VALOR ATUALIZADO E A CLASSIFICAÇÃO DE CADA CRÉDITO; III - A ADVERTÊNCIA ACERCA DOS PRAZOS PARA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS, NA FORMA DO ARTIGO 7º, § 1º DA LRE, E PARA QUE OS CREDORES APRESENTEM OBJEÇÕES, CASO QUEIRAM, AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELO DEVEDOR NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LRE, SALVO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO DA MESMA LEI. COM RELAÇÃO AO PRAZO PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, O PRAZO É DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL (LRF, ART. 7º, § 1º). PIRACANJUBA, 06 DE DEZEMBRO DE 2011. PATRICIA MACHADO CARRIJO JUIZA SUBSTITUTA